PROCESSO: TC/006343/2024
ORIGEM: Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO)
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Carlos Fernandes de Melo Neto – ex - presidente
ADVOGADO: Não há advogado cadastrado
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 21/2026
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

ACÓRDÃO TC N° 4079 **PLENO**

EMENTA: Companhia de Saneamento de Sergipe. Recurso de Reconsideração. 1) Voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. 2) Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 26 de março de 2026, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pelo acolhimento decisão, por unanimidade de votos, pelo acolhimento do acordão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, no **mérito**, pelo **DESPROVIMENTO** recursal, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 26 de março de 2026.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/04/2026 11:02:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2026 12:51:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/04/2026 21:52:01

PROCESSO TC 006343/2024 **ACÓRDÃO TC Nº 4079** **PLENO**

Participaram do julgamento: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente em exercício), Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador-Geral em exercício João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello..

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Presidente em exercício

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/04/2026 11:02:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2026 12:51:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/04/2026 21:52:01

PROCESSO TC 006343/2024 **ACÓRDÃO TC Nº 4079** **PLENO**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Fernandes de Melo Neto, em face da Decisão TC 24.825 - Pleno, prolatada no Processo nº 008611/2019, a qual julgou as contas anuais da DESO referentes a 2018 como regularidade com ressalvas e impôs uma multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, ao recorrente e a outros gestores. As principais irregularidades apontadas foram: atraso na entrega da Prestação de Contas; divergências contábeis no imobilizado; ressalva em relatório de auditoria independente (AUDIMEC); ausência de Ata da Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas; ausência do Pronunciamento do Secretário de Estado da Infraestrutura; e ausência das Declarações de Bens e Rendas dos gestores.

Nas razões recursais, o jurisdicionado, em síntese, traz como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição intercorrente. Já no mérito, sustenta que, embora a decisão tenha concluído pela responsabilização do Recorrente, a decisão supracitada trouxe em suas razões a atribuição de responsabilidade genérica ao Recorrente, apenas porque este ocupava o cargo de Diretor Presidente da DESO.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da prejudicial de mérito e, na sua eventual rejeição, pela reforma da Decisão nº 24825/2024, e consequente, julgamento pela regularidade das contas.

A peça recursal foi distribuída à Coordenadoria Jurídica, que emitiu o Parecer de Admissibilidade de Recurso nº 57/2024 (fls. 32/36), concluindo pela admissibilidade do recurso.

O processo seguiu para o Gabinete da Presidência, que, por meio do Despacho nº 3891/2024 (fl. 38), determinou seu regular prosseguimento, sendo

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/04/2026 11:02:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2026 12:51:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/04/2026 21:52:01

posteriormente encaminhado à Assessoria de Apoio Processual (Despacho de nº 1444/2024, fl. 39), onde foi devidamente autuado.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (5ª CCI), que emitiu o Parecer Técnico em Recurso nº 100/2024 (fls. 50/54), no qual opinou pela aplicação do Princípio da Simetria, e consequente, reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, opinou, a título de recomendação, pelo provimento do presente Recurso, e consequente arquivamento dos autos.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas, através do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu Parecer nº 21/2026 (fls. 60/66), concluiu o seguinte:

> *"a) Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível à espécie;*
> *b) No mérito, pelo não acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição intercorrente;*
> *c) Pelo improvimento total do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Fernandes de Melo Neto, mantendo-se integralmente a Decisão nº 24825, prolatado no processo originário TC nº 008611/2019.. "*

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/04/2026 11:02:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2026 12:51:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/04/2026 21:52:01

PROCESSO TC 006343/2024 **ACÓRDÃO TC Nº 4079** **PLENO**

VOTO

Inicialmente, sob a ótica da admissibilidade do Recurso de Reconsideração proposto, vislumbra-se atendidos todos os requisitos previstos no art.197 do Regimento Interno desta Corte, a saber, tempestivo, adequado e cabível.

Assim, entendo que ao presente caso cabe voto pelo CONHECIMENTO, visto que houve o atendimento de todos os requisitos legalmente exigidos para a hipótese, quais sejam, cabimento e tempestividade, nos moldes do art. 193, I c/c art. 198 ambos do Regulamento Interno do TCE/SE e art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Noutro ponto, sob o aspecto da legalidade da instrução processual, é também o entendimento conforme bem explicitado e detalhado na parte do Relatório que seguiu as determinações, princípios e normas legais para o tema, estando apto para julgamento, razão pela qual passa ao pronunciamento quanto ao *decisum*.

Pois bem!

Compulsando os autos, observo que o Recorrente não obteve êxito em seus fundamentos, tampouco trouxe documentos capazes de fustigar a Decisão desta Corte.

Em linhas gerais, o ex-gestor alega que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos entre a autuação (22/05/2019) e a citação (novembro de 2022), o que configuraria a prescrição intercorrente, por aplicação analógica da Lei Federal nº 9.873/1999 e da Resolução TCU nº 344/2022, face a uma suposta omissão da Lei Orgânica do TCE/SE. No mérito, argumenta que a responsabilização foi genérica, sem comprovação de dolo, culpa ou nexo causal direto entre sua conduta e as irregularidades, alegando boa-fé e probidade. Pleiteia a exclusão ou redução da multa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/04/2026 11:02:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2026 12:51:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/04/2026 21:52:01

Nesse contexto, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao sustentar que a Lei Orgânica do TCE/SE não é omissa quanto à disciplina da prescrição. Ao revés, institui regime jurídico próprio e completo para a pretensão punitiva, estabelecendo prazo quinquenal e prevendo expressamente as causas interruptivas.

Verifica-se que o lapso temporal transcorrido entre a autuação (06/06/2019) e a notificação válida (08/11/2022) corresponde a aproximadamente 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, período inferior ao prazo de 5 (cinco) anos fixado na legislação de regência.

Desse modo, a Lei Complementar nº 205/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso

No tocante às alegações do recorrente no sentido de afastar o nexo causal ou a existência de culpa não merecem acolhimento, porquanto sua responsabilidade

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/04/2026 11:02:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2026 12:51:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/04/2026 21:52:01

resta devidamente caracterizada diante das falhas de gestão constatadas e da inobservância dos deveres funcionais inerentes ao cargo que ocupava.

Na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO), incumbia-lhe a direção superior da entidade, bem como o dever de zelar pela regularidade, transparência e conformidade dos atos de gestão com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

As irregularidades consignadas nas contas, notadamente os atrasos na entrega da prestação de contas, a existência de divergências contábeis, as ressalvas apontadas pela auditoria, além da ausência de documentos institucionais obrigatórios e de declaração de bens, evidenciam descumprimento de deveres administrativos básicos, revelando falhas no exercício da gestão e afronta aos princípios que regem a administração pública.

Dessa forma, resta configurada a responsabilidade do recorrente, não sendo suficientes as justificativas apresentadas para elidir as irregularidades apuradas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e, no **mérito**, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão TC 24.825 - Pleno, prolatada no Processo nº 008611/2019.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/04/2026 11:02:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2026 12:51:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/04/2026 21:52:01